



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Despacho 28432/2017-3

Protocolo: 06947/2017-8

Assunto: Requerimento / Solicitação

Descrição complementar: Solicitação de informações à SEGEX

Criação: 20/06/2017 15:54

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO,

Senhor Secretário-Geral,

Com o propósito de atender à solicitação de informações formulada pelo Ministério Público Estadual por meio do Ofício OF/18ªPCVT/Nº86/2017, esta 3ª Procuradoria de Contas consulta-lhe acerca da existência de eventuais ações de controle externo conduzidas por esta Corte de Contas, tendo por objeto os contratos constantes da relação em anexo (Contratos **013/2008-1**, **113/2008-1**, **255/2008-1**, **230/2014-1**, **064/2015-1** e **145/2015-1**), celebrados entre a **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO (CESAN)** e a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, os quais possuem como indicativos de irregularidades, a princípio, sucessivos aditamentos em percentuais que chegam a **214% do valor inicialmente contratado**.

Por fim, considerando a informação de que a execução do **Contrato 113/2008-1**, constante da relação em anexo, fora transferida pela **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.** para o **CONSÓRCIO SOCIEDADE CAPIXABA DE SANEAMENTO SPE LTDA.**, formado pelas empresas **PELICANO CONSTRUÇÕES LTDA.**, **ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARAIBOIA LTDA.** e **A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, consoante se colhe dos atos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES), também em anexo, segundo os quais o aludido consórcio, constituído em 21/07/2008 com o propósito específico (SPE) de realizar a *"prestação de serviços, na forma de subcontratação, que compreende a **Execução de Redes Coletoras e Recalques do Sistema de Esgotamento Sanitário**"*, teve seu período de duração prorrogado por **sete vezes** consecutivas, nas datas 31/12/2012, 30/06/2013, 31/12/2013, 31/12/2014, 31/12/2015, 31/12/2016 e 30/04/2018, totalizando um período de quase dez anos de execução das obras decorrentes da *"Concorrência Internacional (ICB) - Projeto Águas Limpas/CESAN nº 004/2007"*;

Considerando que as empresas **ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA.**, **TERVAP MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.** e **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO VITÓRIA LTDA.** constituíram em 04/01/2000 o **CONSÓRCIO A.T.A.** com o objetivo de executar conjuntamente os *"serviços de ampliação do sistema de abastecimento de água da Grande Vitória - 3ª Fase"* para a **CESAN** e as *"Obras de Artes Correntes e Obras Complementares"* para a **CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A.**, conforme comprovam os atos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES), também em anexo;

Considerando que a execução das obras remanescentes do **Contrato 079/91**, celebrado

originalmente entre a **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.** e a **CESAN**, foram transferidas - também sem licitação e mediante atípico procedimento de sub-rogação - para o **CONSÓRCIO CONSTRUTOR CESAN (CONSTRUSAN)**, agremiação constituída em 15/06/2000 e formada pelas empresas **SERVIX ENGENHARIA S.A.**, **ENGE URB LTDA.**, **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO VITÓRIA LTDA.** e **ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA.**, consoante se depreende do respectivo contrato de constituição do consórcio, em anexo;

E considerando, ainda, que grande parte das obras construídas no Sistema Rodovia do Sol pelas empresas subcontratadas **SERVIX ENGENHARIA S.A.**, **TERVAP MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, **A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e **ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA.**, únicas integrantes do **CONSÓRCIO EXECUTOR RODOVIA DO SOL** (para detalhes, vide Representação TC 8336/2016), foram entregues à **CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A.** com qualidade inferior à contratada pelo Estado do Espírito Santo e paga pelos usuários consumidores, irregularidade inclusive constatada pela equipe de auditoria do TCE-ES no Processo TC 5591/2013, este Órgão Ministerial solicita-lhe a gentileza, se possível, de abordar os seguintes pontos na resposta a ser exarada pela unidade técnica competente:

a) se o escopo das eventuais auditorias contemplou a análise quanto à legalidade das subcontratações efetivadas pela **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.** nos contratos celebrados com a **CESAN** (Contratos **013/2008-1**, **113/2008-1**, **255/2008-1**, **230/2014-1**, **064/2015-1** e **145/2015-1**), em especial no que tange ao quantitativo de obras e serviços transferido pela **ODEBRECHT** às empresas subcontratadas;

b) se houve a realização de perícia técnica de engenharia *in loco* com o propósito de aferir, especificamente, a qualidade das obras e serviços de saneamento executados pelas empresas subcontratadas, notadamente em relação a obras não aparentes, construídas no subsolo, tendo em vista o precedente de irregularidade constatado pelos auditores do TCE-ES nas camadas das pistas de rolamento da Rodovia do Sol, obra executada também sob regime de subcontratação pelas mesmas empresas;

c) se o **Contrato 113/2008-1**, celebrado entre a **CESAN** e a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, ainda em execução por parte do **CONSÓRCIO SOCIEDADE CAPIXABA DE SANEAMENTO SPE LTDA.** (formado pelas empresas **PELICANO CONSTRUÇÕES LTDA.**, **ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARAIBOIA LTDA.** e **A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**), está incluído no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017 ou, em caso negativo, se existe a possibilidade de sua inclusão no PAF 2018.

Atenciosamente,

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas